



FACULDADE

**ViaSapiens**

A IDENTIDADE DO CONHECIMENTO

**FACULDADE VIASAPIENS – FVS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**LUCAS FREITAS PENHA**

**A RESPONSABILIDADE PENAL EM CASOS DE ASSÉDIO SEXUAL DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO FUTEBOL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA  
DIGNIDADE HUMANA.**

Orientador(a): Prof. Esp./Me./ Francisco Danilo de Souza Gomes

TIANGUÁ – CE

2025.2

LUCAS FREITAS PENHA

**A RESPONSABILIDADE PENAL EM CASOS DE ASSÉDIO SEXUAL DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO FUTEBOL: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA  
DIGNIDADE HUMANA.**

Monografia apresentada a Faculdade  
ViaSapiens – FVS como requisito parcial para  
a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professor (a) Prof. Me.  
Francisco Danilo Souza Gomes

Orientador metodológico: Professor Me.  
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2025.2

## FICHA CATALOGRÁFICA

[Após a realização de todos os tramites legais e concedida a liberação pelo professor metodológico, a ficha catalográfica poderá ser gerada através do seguinte site:

<https://site.faculdadeviasapiens.com.br/fichacatalografica/ficha.php>

## ATA DE DEFESA

### CURSO GRADUAÇÃO EM DIREITO

Aos [data], às [horário], [local ex. sala 01], na Faculdade ViaSapiens – FVS, ocorreu a Defesa do Projeto de Pesquisa de Monografia/Artigo Científico do Curso de Graduação em Administração, requisito da disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso I, do aluno LUCAS FREITAS PENHA, tendo como tema, “A responsabilidade penal em casos de assédio sexual de crianças e adolescentes no futebol: uma análise sob a ótica da dignidade humana.”.

#### BANCA EXAMINADORA:

1. Professor Mestre, XXXX (orientador);
2. Professor Especialista XXX (examinador 01);
3. Professor Doutor XXX (examinador 02);

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
XXXXXX		
XXXXXX		
XXXXXX		

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, definiu-se que o trabalho obteve média \_\_\_\_ (\_\_\_\_\_).

Eu, XXXXX, professor orientador, lavrei a presente ata que segue assinada por mim e pelos membros da Banca Examinadora.

#### Reformulações:

( ) Não      ( ) Sugeridas      ( ) Exigidas

---

**Professor(a) XXXX – Orientador**

---

**Professor(a) XXXX – Examinador 01**

---

**Professor(a) XXXX – Examinador 02**

---

**Ciente – Nome completo do aluno**



Dedico este trabalho aos meus pais e à minha esposa, que foram meu alicerce em cada etapa desta jornada acadêmica. A eles devo o apoio incondicional, a paciência diante das renúncias e a força que me sustentou nos momentos mais desafiadores. Que esta conquista seja também  
?????

## AGRADECIMENTOS

A realização deste trabalho representa não somente o encerramento do meu ciclo acadêmico, mas também a realização de um sonho construído com dedicação, renúncias e diversos desafios ao longo da graduação no curso de Direito. Nada disso teria acontecido sem o apoio da minha família, que esteve nos momentos mais difíceis da minha jornada acadêmica, mas com o apoio deles consegui superar todos esses desafios.

Agradeço primeiramente a Deus pelo dom da vida, pela saúde e a capacidade de persistir mesmo quando tudo parecia difícil. Em cada etapa desta caminhada, encontrei em Deus o conforto necessário para seguir adiante, confiar no processo e compreender que cada obstáculo também me conduziria para o meu crescimento pessoal, acadêmico e profissional.

Dirijo meu agradecimento ao meu pai, que se esforçou bastante para realizar o sonho dele em mim, ele sempre foi meu maior exemplo de responsabilidade, de disciplina e de homem, que foi fundamental na minha trajetória. Fui observando sua determinação diante das adversidades e aprendi a importância de não desistir, de continuar mesmo em caminhos inimagináveis, e de acreditar que o esforço diário é capaz de transformar realidades. Os seus conselhos, ainda que simples, foram de extrema sabedoria e suficiente para me orientar em meus passos e manter firme o meu propósito.

Dirijo minha mais profunda gratidão ao meu pai, que sempre se dedicou incansavelmente para ver realizado em mim o sonho que também era seu. Ele foi, e sempre será, meu maior exemplo de responsabilidade, disciplina e integridade — pilares que sustentaram toda a minha caminhada.

Acompanhando sua força e determinação diante das adversidades, aprendi o valor de persistir, de avançar mesmo quando o caminho parecia impossível e de acreditar que o esforço diário tem o poder de transformar vidas. Seus conselhos, simples mas repletos de sabedoria, iluminaram meus passos e mantiveram firme o meu propósito.

À minha mãe, devo a vida, pois sem ela nada disso seria possível, ao seu afeto. Sua presença e sabedoria, trouxe conforto para os meus dias difíceis na jornada acadêmica. Sua dedicação e amor incondicional foram o combustível para que eu me levantasse após cada desafio, e foi por meio dela que aprendi o verdadeiro significado de persistência, paciência e coragem. Este trabalho, antes de ser meu, é nosso, do acolhimento e da força que recebi

diariamente de você.

À minha mãe devo a vida, pois sem ela nada disso seria possível. Seu afeto, sua presença e sua sabedoria foram o alento que suavizou meus dias mais desafiadores ao longo da jornada acadêmica. Sua dedicação e amor incondicional tornaram-se o impulso que me fortalecia a cada queda, ensinando-me, pelo exemplo, o verdadeiro significado de persistência, paciência e coragem.

Este trabalho, antes de ser apenas meu, é nosso — resultado do acolhimento, da força e do cuidado que recebi diariamente dela.

À minha esposa, o meu mais sincero agradecimento, que esteve comigo em todos os momentos, obrigado por permanecer ao meu lado durante esses sete anos de comunhão, esse diploma não é só meu, mas sim de nós dois. Esteve comigo enfrentando noites mal dormidas, dias exaustivos e momentos de tensão que faz parte de todo estudante. Seu amor diante das minhas dificuldades, seu carinho e afeto em quanto minha motivação diminuía tornaram essa fase muito mais leve. Seu apoio incondicional foi determinante para que eu conseguisse equilibrar os compromissos da minha vida com as exigências deste curso e desta monografia. Este trabalho é, sem dúvida, uma conquista nossa.

À minha esposa, registro meu mais profundo agradecimento. Você esteve comigo em cada etapa dessa jornada, e sou imensamente grato por sua presença firme ao longo desses sete anos de comunhão. Este diploma não é apenas meu — é nosso. Juntos enfrentamos noites mal dormidas, dias exaustivos e momentos de tensão que acompanham a vida acadêmica.

Seu amor diante das minhas dificuldades, seu carinho nos instantes em que minha motivação enfraquecia e o seu afeto constante tornaram essa caminhada muito mais leve. Seu apoio incondicional foi decisivo para que eu conseguisse conciliar os compromissos pessoais com as exigências do curso e desta monografia.

Este trabalho representa, de maneira incontestável, uma conquista nossa.

A “profissão” de estudante não é nada fácil . Exige renúncias, privações e um esforço gigantesco para conciliar responsabilidades profissionais, pessoais e acadêmicas. Houve noites de estudo que foram até o amanhecer, dias marcados pelo cansaço físico e psicológico, e momentos de incerteza sobre a capacidade de concluir este trabalho. Ainda assim, cada dificuldade enfrentada contribuiu para moldar meu caráter, ampliar meu senso de responsabilidade e determinar que eu alcançasse o meu objetivo final.

Finalizar esta monografia me leva a reconhecer que os sacrifícios passados valeu apenas

e que todos os envolvidos são merecedores. Cada página escrita carrega um pouco da minha história, das minhas lutas e das pessoas que me acompanharam. Esta conquista representa não apenas a conclusão de uma etapa acadêmica, mas o início de um novo capítulo da minha vida, construído com dignidade, honestidade e compromisso.

A todos que, de alguma forma, contribuíram para esta caminhada, direta ou indiretamente, deixo aqui meu sincero obrigado. Que este trabalho seja motivo de superação e orgulho para aqueles que me apoiaram incondicionalmente mediante a tudo que passou.

Muito obrigado.

*"Faça todo o bem que puder, por todos os meios que puder, de todas as maneiras que puder, em todos os lugares que puder, em todos os momentos que puder, a todas as pessoas que puder, enquanto você puder."*

- John Wesley

## RESUMO

O presente estudo discute a responsabilidade penal de treinadores e dirigentes por abusos cometidos no contexto das categorias de base do futebol brasileiro, analisando a fragilidade estrutural das práticas de exploração sexual e a insuficiência dos mecanismos de proteção existentes. A pesquisa parte de casos reais divulgados recentemente, que expõem relações marcadas por poder, dependência socioeconômica e ausência de uma fiscalização rígida. A partir da legislação vigente, especialmente o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e a Constituição Federal - CF, examina-se de que forma a doutrina e a jurisprudência tem enfrentado situações de abuso sexual, violência psicológica e assédio moral envolvendo atletas mirins e adolescentes.

O trabalho ressalta que, embora o ordenamento jurídico forneça instrumentos para responsabilizar os autores dos delitos, persiste a dificuldade na responsabilização penal de dirigentes, clubes e federações esportivas diante dos limites da responsabilidade por omissão, da comprovação do nexo causal e do entendimento judicial sobre culpa de quem escolheu mal e de quem praticou resultando em um resultado desastroso e irreversível. Estudos doutrinários indicam que a responsabilização penal desses agentes é possível quando demonstrada a negligência na supervisão, a omissão deliberada ou a manutenção de estruturas propícias para o acontecimento do abuso sexual.

A análise evidencia, ainda, a falta de rigidez das políticas públicas, protocolos institucionais e programas para a prevenção eficaz de proteção integral a crianças e adolescentes inseridos no ambiente esportivo. Portanto, a efetivação da responsabilidade penal, para diretores, treinadores, olheiros, auxiliares exige um aprimoramento normativo, fortalecendo a fiscalização e mudança cultural nos clubes de futebol, de modo a garantir ambientes seguros, éticos e responsáveis com a proteção prioritária prevista em nossa Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Responsabilidade penal; Categorias de base; Abuso sexual; Proteção integral; Clubes de futebol.

## ABSTRACT

The study discusses the criminal responsibility of coaches and officials for abuses committed in the context of Brazilian youth football categories, analyzing the structural fragility of sexual exploitation practices and the insufficiency of existing protection mechanisms. The research is based on recently disclosed real cases, which expose relationships marked by power, socioeconomic dependence, and the absence of strict oversight. Based on the current legislation, especially the Penal Code, the ECA, and the CF, it examines how doctrine and jurisprudence have addressed situations of sexual abuse, psychological violence, and moral harassment involving child and adolescent athletes.

The work highlights that, although the legal system provides instruments to hold the perpetrators of crimes accountable, there remains a difficulty in criminally holding leaders, clubs, and sports federations accountable, given the limits of liability for omission, the proof of causal link, and the judicial understanding of the fault of those who made poor choices and those who acted, resulting in a disastrous and irreversible outcome. Doctrinal studies indicate that the criminal liability of these agents is possible when negligence in supervision, deliberate omission, or the maintenance of structures conducive to the occurrence of sexual abuse is demonstrated.

The analysis also highlights the lack of rigor in public policies, institutional protocols, and programs for the effective prevention of comprehensive protection for children and adolescents involved in the sports environment. Therefore, the enforcement of criminal responsibility for directors, coaches, scouts, and assistants requires regulatory improvement, strengthening oversight and cultural change in football clubs, in order to ensure safe, ethical, and responsible environments with the priority protection provided for in our Federal Constitution.

**Keywords:** Criminal liability; Youth academies; Sexual abuse; Integral protection; Football clubs.



## **LISTA DE SIGLAS**

**UNICEF** – Fundo das Nações Unidas para a Infância (United Nations Children’s Fund)

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente

**CBF** – Confederação Brasileira de Futebol

**CPI** – Comissão Parlamentar de Inquérito

**CF** – Constituição Federal de 1988.

**ONU** — Organização das Nações Unidas

**CP** – Código Penal

## LISTA DE TABELAS

**Tabela 01:** inserir o título da tabela e assim sucessivamente.

## SUMÁRIO

[Modelo]

INTRODUÇÃO	3
CAPÍTULO 01	.3
CAPÍTULO 02	3
CAPÍTULO 03	3
CONCLUSÃO	3
REFERÊNCIAS	3
ANEXOS	3

## INTRODUÇÃO

O assédio sexual e a violação dos direitos das crianças e adolescentes no futebol são um problema comum e vêm acontecendo há muito tempo no Brasil. Isso cria um paradoxo entre o futebol, que é um símbolo de alegria e crescimento social e econômico, e o ambiente hostil no qual o jovem atleta brasileiro se encontra, em situação de vulnerabilidade. Muita coisa melhorou na legislação e em regulamentação nos últimos anos, mas a eficácia da legislação na prevenção e punição dessa prática é insignificante e marcada pela omissão institucional e pela falta da responsabilização do governo. O que deve ser um meio de desenvolvimento humano e oportunidade tornou-se um ambiente de silêncio, pressão e exploração das crianças e adolescentes. Um estudo realizado pelo CDC em parceria com o UNICEF, em um livro publicado em 2014, ou seja, às vésperas da Copa do Mundo no Brasil, já permitia falar de casos de violação dos direitos dos jovens atletas e do fato de que a maioria dos clubes próprios não cumpria o requisito mínimo do ECA (PIRES, 2018). Desde então, multiplicaram-se os registros de escândalos sexuais envolvendo categorias de base, revelando não apenas a frequência do ato, mas a falência de mecanismos de proteção.

Os dados oficiais indicam que mais de uma centena de casos de assédio e abuso foram notificados no futebol de base entre 2011 e 2020. Embora especialistas reconheçam que o número real seja muito maior, dada a subnotificação, o medo das vítimas de denunciar e a cultura de encobrimento institucional.

Esse silêncio é reforçado pela relação de poder que os diretores, técnicos, auxiliares, olheiros e dirigentes exercem sobre jovens que enxergam no futebol a única possibilidade de mudar sua vida e de sua família. Breiller Pires (2018) relata que o futebol é um sonho que nasce na infância, mas que, para muitos adolescentes torna-se também um fardo, diante do risco de que qualquer denúncia represente o fim da carreira. O trecho acima nos leva a elaborar a seguinte questão: de que maneira o ordenamento jurídico tem lidado com a responsabilidade penal em casos de assédio sexual no futebol e em que medida isso se relaciona ao princípio da dignidade humana? Esta pergunta é que norteia o desenvolvimento e a conclusão desta monografia em que se procura compreender se o Direito Penal pode ser, de fato, um instrumento para a transformação social, prevendo abusos e punindo os agressores sem desconhecer o plano de fundo social e institucional em que tais crimes ocorrem.

A relevância desse questionamento é confirmada por episódios de reportagens de grande alcance que revelaram esquemas de exploração em escolinhas de futebol, em que a promessa de melhorar de vida e de sua família era usada como meio de silenciar as vítimas.

Várias investigações revelaram a convivência dos clubes e federações que, por priorizar os interesses econômicos e a reputação deles, não conseguiram garantir integralidade na proteção das crianças e adolescentes. Mesmo em casos mais extremos, a CBF, após os acontecimentos manifestados, ainda não tomou a iniciativa eficaz para punir os clubes e funcionários por esses acontecimentos (PIRES, 2018). Esse quadro revela não apenas falhas na direção, mas uma crise ética e jurídica, que reforça a urgência de analisar o papel do Direito Penal como garantia da dignidade humana no esporte.

Assim, a escolha do referido tema se justifica pela necessidade de melhorar esse ciclo de omissão e impunidade. O que se questiona é: por quanto tempo ainda será possível ignorar o silêncio das crianças e adolescentes que, por um sonho, são levados a situações de desumanidade e degradação? O Direito como regulador da vida social também não pode se omitir após tão grande ofensa. Este estudo analisará de forma rígida a legislação atual e os dispositivos penais aplicáveis, jurisprudência que vem se consolidando nesse tema. O foco é identificar as falhas e sugerir caminhos para fortalecer a proteção de nossas crianças e adolescentes no futebol. Mais do que buscar os responsáveis, o intuito também é entender como a violência acaba sendo deixada de lado na estrutura do esporte. Além disso é importante propor estratégias que tornem o futebol um espaço mais seguro, justo e que contribua para o desenvolvimento dos nossos jovens atletas.

A justificativa também se encontra no impacto cultural do futebol. Patrimônio conhecido no Brasil e principal vetor de identidade nacional, o esporte deveria ser símbolo de lazer e desenvolvimento. Contudo, se transforma, cada vez mais, em casos e meios para as práticas abusivas e relações de poder distorcidas, sustentadas pela idolatria e figuras das autoridades. Nesse contexto, o Direito Penal não é somente para punir, mas também serve como uma ferramenta educativa e de prevenção. Ele ajuda a mostrar os limites, a desencorajar comportamentos ilegais e a promover uma cultura de respeito à dignidade das pessoas. O princípio da dignidade, que está na CF, no artigo 1º, inciso III, e a proteção especial dada às crianças e adolescentes pelo artigo 227 não podem ser relativizados. A integridade física, mental e moral das crianças e jovens deve sempre estar em primeiro lugar.

Situações em nosso país e em outros países mostram que essa questão é urgente. Na Inglaterra e nos Estados Unidos, por exemplo, escândalos envolvendo treinadores de categorias de base fizeram com que os clubes passassem por reformas e reforçassem a importância das políticas de condutas éticas no futebol. No Brasil, no entanto, o progresso nessa área está sendo um processo lento, mesmo com a criação da Lei n.º 15.032/2024, que estabelece certas condições para melhorar essa situação. Ainda assim, sem fiscalização rigorosa e sem

responsabilidade efetiva das pessoas físicas e jurídicas, tal lei pode permanecer apenas no plano normativo, na prática, sem transformação real. A incapacidade de fiscalização das entidades e a ineficiência na aplicação de sanções reforçaram ainda mais a urgência de estudos como este, que unem teoria e prática, doutrina e realidade, para propor soluções bem mais eficazes.

Nesse sentido, os objetivos desta pesquisa estruturam-se em quatro linhas centrais. Primeiramente, busca analisar o conceito de responsabilidade penal no ordenamento jurídico brasileiro, destacando seus fundamentos, princípios e a sua aplicação prática na esfera da proteção dos direitos indispensáveis. Planejar e mostrar as principais abordagens teóricas sobre a dignidade da pessoa humana, evidenciando como sua violação se materializa no crime de assédio sexual contra crianças e adolescentes. O terceiro objetivo consiste em investigar a legislação e a doutrina aplicáveis ao assédio sexual no meio desportivo, em especial no futebol, avaliando a eficácia dos mecanismos de prevenção e responsabilização penal atualmente disponíveis. Por fim, contribuir para a construção de um debate crítico e declarativo, oferecendo contribuição para o aprimoramento das políticas e das normas esportivas, de modo a esperar e torcer para que o futebol de base seja efetivamente um espaço protegido, digno e saudável.

Desta forma, esta introdução vai contextualizar tal dificuldade mostrada, como também vai delimitar o objeto da busca e apontar os caminhos que serão percorridos ao longo dessa monografia. Ao evidenciar a gravidade do assédio sexual no futebol de base e associar o papel do Direito Penal como forma de defesa da dignidade humana, o estudo vai reafirmar a necessidade de enfrentar uma realidade histórica de negligência e impunibilidade. Mais do que um trabalho acadêmico, vai tratar de um esforço em dar visibilidade às vítimas e denunciar as falhas das instituições e propor soluções jurídicas e sociais capazes de transformar o esporte mais popular do Brasil e do mundo em um ambiente seguro e acolhedor para as futuras gerações de crianças e adolescentes.

## **1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA SOBRE A HISTÓRIA DO FUTEBOL DE BASE NO BRASIL**

O futebol deu início no Brasil por volta do final do século XIX, trazido por Charles Miller em 1894, e rapidamente se tornou uma prática esportiva nacional, sendo uma das principais características culturais do nosso país. Inicialmente restrito somente às elites e a clubes de caráter amador, o futebol passou por um processo de popularização e profissionalização ao decorrer dos anos e acabou se transformando em uma febre social e econômica de grande relevância (Mazzoni, 1950).

“O futebol, que outrora se restringia a práticas elitizadas e amadoras, evoluiu rapidamente para um fenômeno de massas, impregnando-se na cultura popular brasileira e assumindo papel de destaque na identidade nacional” (Mazzoni, 1950, p. 19).

Nesse contexto, surgiram as primeiras iniciativas voltadas à formação de jovens atletas, ainda de maneira incipiente, que mais tarde dariam origem ao que hoje se denomina futebol de base. O objetivo primordial dessas categorias formativas era preparar tecnicamente futuros jogadores para integrar equipes profissionais, mas, com o tempo, o futebol de base assumiu também uma função social, sendo instrumento de inclusão, ascensão econômica e projeção internacional de talentos brasileiros (Almeida, 2016).

Acredita-se que a organização das categorias de base começou a ganhar contornos mais definidos a partir da década de 1930, acompanhando o crescimento do profissionalismo no futebol e a regulamentação da atividade esportiva no país. Grandes clubes passaram a investir em departamentos específicos para captação e treinamento de jovens, estabelecendo vínculos contratuais que, muitas vezes, implicavam a mudança do atleta para centros de treinamento distantes de sua cidade natal. Esse deslocamento e a concentração de jovens em ambientes sob supervisão de dirigentes e treinadores trouxeram à tona desafios relacionados não apenas à formação esportiva, mas também à proteção integral de direitos fundamentais, em especial à dignidade, à integridade física e psíquica e à liberdade sexual (Negreiros, 2022).

“Mais do que um esporte, o futebol brasileiro é reconhecido como fenômeno social, capaz de refletir desigualdades estruturais e, ao mesmo tempo, oferecer possibilidades de ascensão e mobilidade a jovens oriundos de contextos marginalizados” (Negreiros, 2022, p. 47).

(Kupper, 2019) explica que, com o avanço da profissionalização e a criação de competições nacionais e internacionais do futebol de base, o Brasil firmou-se como um dos principais exportadores de talentos para o futebol mundial. No entanto, a ausência histórica de

instrumentos institucionais de controle e proteção de crianças e adolescentes no esporte favoreceu a ocorrência de abusos, negligência e exploração.

Essa realidade passou a ser discutida de forma mais analisada a partir das últimas décadas do século XX, quando denúncias envolvendo assédio sexual e outras formas de violência começaram a alcançar maior repercussão pública e jurídica. Assim, o futebol de base, embora seja uma das principais vitrines de talentos e um espaço de sonhos para milhares de jovens, também se revela, de certa forma, um ambiente de riscos, cuja história não pode ser dissociada da necessidade real de políticas de prevenção e responsabilização (Cavalcanti, 2019).

Ao longo das décadas de 1940 e 1950, o processo de institucionalização do futebol no Brasil fortaleceu as categorias de base, especialmente com a consolidação de campeonatos estaduais e a ascensão dos grandes clubes do eixo Rio e São Paulo. Esses clubes passaram a enxergar o futebol de base como fonte estratégica de revelação de talentos, investindo na criação de centros de treinamento e alojamentos para jovens promissores (Silva, 2000).

“A prioridade era o rendimento esportivo, enquanto aspectos pedagógicos, psicológicos e sociais permaneciam secundarizados, deixando em aberto riscos ligados à convivência de crianças e adolescentes em ambientes fechados, submetidos a hierarquias rígidas e carentes de fiscalização externa” (Barticeili, 2025, p. 33).

No entanto, era de suma importância o rendimento esportivo, enquanto os aspectos pedagógicos e psicológicos sempre acabavam ficando de lado, dando abertura a uma série de riscos ligados à convivência de crianças e adolescentes em ambientes fechados, submetidos a ordens e muitas das vezes sem fiscalização. Essa lacuna vai se tornando cada vez mais evidente à medida que crescia a submissão dos atletas em relação aos seus superiores, empresários, treinadores e auxiliares (Barticeili, 2025).

(Moraes, 2016) explica que, a partir da década de 1970, com o aumento da exportação de jogadores para o exterior e a visibilidade internacional das seleções de base, o futebol de formação ganhou status econômico e estratégico. Acredita-se que o jovem atleta passou a ser visto como “recurso econômico”, muitas vezes tratado mais como mercadoria do que como sujeito de direitos. Esse fenômeno, identificado por estudiosos do esporte, gerou uma pressão crescente sobre adolescentes, que enfrentavam jornadas de treino intensas e expectativas familiares e sociais elevadas.

Nesse cenário, os riscos de violações de direitos se agravaram, uma vez que a promessa de ascensão social e econômica servia, muitas vezes, como elemento de manipulação e silenciamento diante de práticas abusivas.

“Situações de assédio, exploração sexual e negligência se encontraram em um ambiente de estruturas frágeis, nas quais falta regulamentação clara e fiscalização efetiva, eternizando um ciclo vicioso de vulnerabilidade entre os jovens atletas” (Garbellotto, 2019, p. 55).

Nas décadas seguintes, especialmente a partir dos anos 1990, o tema da proteção de crianças e adolescentes passou a integrar de forma mais explícita a agenda pública e jurídica, em razão da promulgação do ECA em 1990 e de tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil (Ramos, 2014).

“O Estatuto da Criança e do Adolescente inaugura, no Brasil, uma nova concepção jurídica da infância, ao estabelecer a doutrina da proteção integral e ao garantir a prioridade absoluta no atendimento dos direitos infantojuvenis” (Ramos, 2014, p. 41).

Ainda assim, no ambiente esportivo, os meios de prevenção foram lentos, frequentemente marcados por resistências das instituições e pela tentativa de preservar a imagem do futebol. Somente nos anos 2000, após grandes denúncias que, por consequência tiveram repercussões envolvendo categorias de base em clubes renomados, se deu o início de um movimento mais consistente em favor da criação de leis de enfrentamento à violência sexual no esporte. Mesmo assim, acredita-se que a cultura do silêncio, a naturalização das autoridades e a ausência de regimes diretos continuam a favorecer a vulnerabilidade de milhares de crianças e adolescentes atletas (Cavalcanti, 2019).

## **1.1 SURGIMENTO DAS PROTEÇÕES LEGAIS PIONEIRAS — CÓDIGO DE MENORES (1927)**

Um dos pioneiros códigos para a proteção de crianças no Brasil foi o Código de Menores de 1927 (Decreto nº 17.943-A), que foi elaborado sob forte influência de um modelo tutelar. Essa legislação estabelecia medidas voltadas aos menores em “situação irregular”, cujo o conceito abrangia desde a prática de atos infracionais até a condição de pobreza e abandono. No entanto, limitado e longe da concepção moderna de direitos humanos, o Código representou o início de uma preocupação com a infância e a juventude, estabelecendo diretrizes para o acolhimento das instituições e para a atuação de autoridades judiciais e administrativas (Zanella, 2021).

“O Código de Menores de 1927 é frequentemente apontado como um marco inaugural da política estatal voltada à infância no Brasil, ainda que fortemente impregnado de uma visão tutelar e repressiva, que não reconhecia crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, mas sim como objetos de intervenção do

Estado” (Zanella, 2021, p. 12).

No contexto esportivo, as garantias previstas eram quase que inexistentes. As práticas do futebol de base, ainda inicialmente nas décadas de 20 e 30, não eram reguladas por normas específicas que garantissem a proteção contra abusos, acima de tudo de natureza sexual. A relação entre treinadores, dirigentes e jovens atletas se desenvolvia em um ambiente sem fiscalização e monitoramento, em que prevalecia a lógica de formação técnica e a disciplina esportiva. Esse espaço jurídico criava um terreno propício para práticas abusivas, naturalizadas pela falta de normas institucionais.

Por volta do século XX, mudanças sociais e políticas começaram a moldar um novo padrão de proteção à infância no Brasil. A ONU, em 1959, influenciou diretamente a legislação nacional, alcançando a criação de um sistema normativo que reconhece os menores como sujeitos de direitos, e não meros objetos de tutela.

“A Convenção sobre os Direitos da Criança consolidou o entendimento de que meninos e meninas não são apenas destinatários de proteção, mas titulares de direitos fundamentais, impondo aos Estados o dever de garantir sua efetivação em todas as esferas, inclusive no esporte” (ONU, 1989, p. 65).

Esse movimento foi fundamental para que, décadas mais tarde, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) incorporasse, de forma explícita, dispositivos voltados à proteção contra qualquer forma de violência, incluindo abusos cometidos em ambientes esportivos, alterando significativamente o cenário histórico-jurídico que até então negligenciava a dimensão protetiva no futebol de base.

Quando o ECA entrou em vigor em 1990, marcou uma quebra definitiva com a lógica tutelar inaugurada pelo Código de Menores de 1927. Influenciado diretamente pela CF de 88, em especial pelo artigo 227, o ECA incorporou uma doutrina de proteção integral, assegurando às crianças e adolescentes o reconhecimento de seus direitos fundamentais, dotados de prioridade absoluta. Essa nova visão conferiu não apenas direitos, mas também estabeleceu deveres certos ao Estado, à família e à sociedade civil, impondo a obrigação de zelar pela dignidade, pelo respeito e pela liberdade das crianças, inclusive no âmbito esportivo.

Nesse sentido, o Estatuto inaugurou uma fase de fortalecimento das políticas públicas de proteção, abrindo espaço para a responsabilidade das instituições omissas e dos indivíduos que, por ação ou não, contribuíram para a violação desses direitos.

O futebol de base, encontrou dificuldades mesmo com a implementação do estatuto. Apesar do avanço legislativo, muitos clubes e federações mantiveram suas estruturas centradas apenas na formação técnica, deixando em segundo plano os aspectos humanos e sociais previstos no nosso ordenamento jurídico. Esse descompromisso entre o plano

normativo e a realidade prática revelou a insistência de um cenário infeliz em que jovens atletas continuam vulneráveis a situações de exploração e assédio sexual (Garbellotto, 2019).

“A vulnerabilidade dos jovens atletas se agrava em razão do distanciamento familiar, da concentração em alojamentos coletivos e da rígida relação hierárquica com treinadores e dirigentes, fatores que historicamente criaram um ambiente propício à prática de abusos e à perpetuação do silêncio” (Garbellotto, 2019, p. 24).

Além disso, o distanciamento da família, a concentração em alojamentos coletivos e a relação hierárquica desigual entre treinadores e atletas criaram condições propícias à prática de abusos, que, embora tipificados no Código Penal, frequentemente permaneciam invisíveis diante da ausência de mecanismos eficazes de denúncia e acolhimento.

No decorrer da década de 1990, o crescimento das denúncias de abusos em diferentes países, aliado à difusão internacional da ONU, reforçou a pressão sobre os estados nacionais para promoverem ajustes normativos e institucionais.

No Brasil, essa pressão resultou em reformas importantes no ECA, bem como na mudança de leis específicas voltadas ao combate à violência sexual, como a Lei nº 12.015/2009, que alterou dispositivos do Código Penal para redefinir os crimes contra o abuso sexual. Essas mudanças passaram a se chocar diretamente com a realidade esportiva, visto que reforçaram a punição de condutas como o assédio sexual (art. 216-A) e o estupro de vulnerável (art. 217-A), delitos de aplicação direta em casos ocorridos dentro do futebol de base.

“Embora o ordenamento jurídico tenha avançado significativamente na tipificação e punição dos crimes contra a dignidade sexual, a efetividade dessas normas depende de uma rede de proteção que ainda encontra barreiras culturais e institucionais, sobretudo no ambiente esportivo” (Garbellotto, 2019, p. 23).

Ainda assim, a eficácia dessas normas permaneceu condicionada à superação da cultura de silêncio e à criação de uma rede institucional efetiva de prevenção e fiscalização (Garbellotto, 2019).

## **1.2 CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS COM O ECA (1990) E RELEVÂNCIA DA DIGNIDADE HUMANA.**

Com o ECA entrando em vigor, em 1990, o Brasil deu um salto significativo no tratamento jurídico destinado à infância e adolescência. Pela primeira vez, foi definido um marco normativo que reconhecia crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, assegurando a proteção integral contra todas as formas de violação de seus direitos (Brasil, 1990). Essa nova etapa afetou diretamente o ambiente esportivo, especialmente o futebol de base, que passou a estar submetido a princípios como a prioridade absoluta (art. 227, CF) e a

responsabilização de indivíduos e instituições por danos físicos, psicológicos ou morais (Brasil, 1988).

Na década de 1990, as entidades esportivas começaram a sentir a pressão social e jurídica por medidas preventivas. A Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998) trouxe, entre outros aspectos, a regulamentação do vínculo de formação de atletas, estabelecendo regras sobre contratos, alojamentos e condições de treinamento, embora ainda sem foco específico na proteção contra abusos sexuais.

“A Lei Pelé representa um avanço importante na profissionalização do futebol brasileiro, ao regulamentar vínculos e direitos trabalhistas de atletas em formação. No entanto, deixou brechas no que se refere à proteção integral contra abusos, especialmente os de natureza sexual, que continuaram ocorrendo de forma contínua nas categorias de base” (Araujo, 2021, p. 58).

Foi apenas com o aumento da visibilidade dos casos de violência no esporte, a partir dos anos 2000, que o tema ganhou maior destaque. Denúncias vindas de clubes tradicionais revelaram episódios de assédio e exploração sexual contra atletas das categorias de base, muitas vezes abafados por interesses econômicos e políticos dentro das instituições (Araujo, 2021).

Acredita-se que esses casos começaram a atrair a atenção de organizações não governamentais, órgãos de imprensa e autoridades públicas, evidenciando a necessidade de protocolos claros de prevenção, denúncia e acolhimento às vítimas (Souza, 2018).

“As denúncias envolvendo o futebol de base expuseram um padrão sistemático de negligência institucional, no qual clubes e federações falharam em implementar medidas mínimas de prevenção, criando um ambiente fértil para a repetição de casos de violência sexual” (Souza, 2018, p. 38).

Policiais e investigadores jornalísticos revelaram redes de aliciamento e abuso nos centros de treinamento dos clubes brasileiros, apontando várias falhas graves na fiscalização e no cumprimento das regras já existentes.

A partir desse contexto, surgiram as primeiras tentativas de incluir, nas legislações esportivas e nos estatutos das federações, mecanismos específicos de combate à violência sexual na base, embora sua aplicação ainda encontre dificuldades e barreiras estruturais.

O aumento das visualizações nos casos de assédio e exploração sexual na base, por volta dos anos 2000, contribuiu muito para que os órgãos governamentais e entidades civis se pressionassem por mudanças estruturais mais intensas. A criação de CPIs, tanto no âmbito estadual quanto federal, teve como objetivo buscar investigar denúncias de casos, mostrando a fragilidade dos meios de fiscalização e o silêncio de instituições que ainda predominava em vários clubes. Embora essas iniciativas tenham gerado debates significativos, os resultados práticos foram bem desanimadores, uma vez que grande parte das recomendações esbarrava na

resistência dos próprios clubes, poucos estavam dispostos a expor suas falhas internas em prol da proteção dos jovens atletas.

O Poder Judiciário e o Ministério Público passaram a desempenhar papel ativo no enfrentamento da violência sexual no esporte, utilizando-as das normas penais já existentes, como o artigo 216-A do Código Penal (assédio sexual) e o artigo 217-A (estupro de vulnerável), para responsabilizar agressores individuais. Apesar disso, a responsabilização de instituições continuava sendo uma lacuna.

“A possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, já admitida em matéria ambiental pela Constituição Federal, representa instrumento necessário para coibir práticas omissivas graves de instituições que, direta ou indiretamente, contribuem para a ocorrência de ilícitos penais” (Grinover, 2004, p. 84).

O debate sobre a possibilidade de responsabilidade penal da pessoa jurídica ganhou força, inspirado no modelo já consolidado no âmbito dos crimes ambientais (art. 225, § 3º, CF/88), passando a ser discutido como alternativa para coibir a omissão de clubes e federações que falhavam em proteger seus atletas (Grinover, 2004).

Nesse período, organizações internacionais também exerceram influência significativa. Relatórios da ONU e recomendações do UNICEF evidenciaram a vulnerabilidade de crianças e adolescentes no esporte de alto rendimento, estimulando os países a adotarem políticas específicas de prevenção e acolhimento (Unicef-Innocenti, 2021).

“O UNICEF tem reiteradamente chamado a atenção para a necessidade de criação de protocolos claros de proteção infantil no esporte, ressaltando que a vulnerabilidade de jovens atletas não podem ser dissociada da obrigação estatal e institucional de prevenir todas as formas de violência” (Unicef – Innocenti, 2021, p. 02).

No Brasil, embora a adesão a esses compromissos internacionais tenha impulsionado a produção normativa, a efetivação das medidas esbarrou em problemas como a falta de recursos para fiscalização, a concentração de poder em entidades esportivas e a persistência de uma cultura de silenciamento das vítimas. Assim, a distância entre a previsão normativa e a prática social manteve-se como um dos maiores desafios a serem enfrentados.

Foi apenas nos últimos anos que uma resposta legislativa mais enfática se consolidou, com a aprovação da Lei nº 15.032/2024, que alterou a Lei Geral do Esporte para incluir dispositivos específicos para a proteção das crianças e adolescentes. Ao determinar a obrigatoriedade de protocolos institucionais de prevenção, canais de denúncia e mecanismos de acolhimento, essa lei representou um avanço histórico ao responsabilizar não apenas os agressores diretos, mas também as entidades que, por omissão, permitem a perpetuação das

violações.

“A Lei nº 15.032/2024 marca um divisor de águas no sistema esportivo brasileiro, ao estabelecer deveres claros para clubes e federações no enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, impondo-lhes responsabilidade administrativa, civil e até penal” (Brasil, 2024).

Essa mudança, entretanto, não elimina os desafios práticos, exigindo monitoramento constante, comprometimento político e mudança cultural dentro do universo esportivo brasileiro.

### **1.3 CASOS E ESTUDOS QUE ILUSTRAM A VULNERABILIDADE E FALHAS INSTITUCIONAIS NO ESPORTE.**

Nos últimos anos, o debate sobre a violência sexual que vem acontecendo na base do futebol brasileiro se intensificou. Impulsionado por um cenário em que a visibilidade amplamente divulgada do esporte e a pressão de movimentos sociais ampliaram a cobrança por responsabilidades. Nesse contexto, ganharam destaque investigações como as conduzidas pelo MP e pela Polícia Civil em diferentes estados, que revelaram casos notórios de abuso sexual cometidos por treinadores, olheiros e dirigentes, aproveitando-se das fragilidades social e econômica e da autoridade exercida sobre os jovens atletas.

“As investigações expuseram práticas recorrentes de abuso e exploração, revelando um padrão de silêncio institucional e de manipulação da vulnerabilidade socioeconômica dos jovens, que, diante da promessa de ascensão no futebol, hesitavam em denunciar seus agressores” (Almeida, 2024, p. 52).

Muitas dessas vítimas, vindas de famílias com poucos recursos, viam no futebol a principal ou única oportunidade de ascensão social, o que tornava ainda mais difícil a denúncia dos abusos sofridos (Almeida, 2024).

A resposta legislativa mais contundente a essa problemática recente veio com a Lei nº 15.032, de 2024, que alterou a Lei Geral do Esporte (Lei nº 9.615/1998) para estabelecer normas específicas de proteção de crianças e adolescentes no esporte. Entre suas disposições, destacam-se a obrigatoriedade de protocolos internos de prevenção, acolhimento e denúncia de casos de violência, a realização de treinamentos periódicos para dirigentes, treinadores e funcionários e a implementação de canais seguros e confidenciais de comunicação de irregularidades (Brasil, 2024).

A lei também impõe às federações e clubes a obrigação de agir de forma imediata diante de denúncias, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e até penal, caso a omissão

contribua para a perpetuação das condutas criminosas.

Paralelamente, normas penais como o artigo 216-A (assédio sexual) e o artigo 217-A (estupro de vulnerável) do Código Penal permanecem como pilares para a responsabilização individual dos agressores.

“Os crimes contra a dignidade sexual, em especial o assédio sexual e o estupro de vulnerável, constituem instrumentos jurídicos centrais para a proteção de crianças e adolescentes, garantindo que a responsabilização alcance não apenas a conduta física violenta, mas também formas sutis de coação e constrangimento” (Brasil, 1940, p.14).

Entretanto, um novo aspecto inaugurado pela Lei nº 15.032/2024 vem reforçar a noção da responsabilidade compartilhada entre pessoas físicas e jurídicas, ampliando o alcance do dever de proteção.

Esse avanço legal, aliado ao fortalecimento de investigações e ao engajamento de órgãos de proteção como os Conselhos Tutelares e o MP, demonstra uma mudança na estrutura e na forma como o Brasil vem tratando a segurança e a dignidade das crianças e adolescentes na base. (Brasil, 2024).

A promulgação da Lei nº 15.032/2024 representa, sem dúvida, um marco na proteção de crianças e adolescentes no esporte brasileiro. Entretanto, sua efetividade dependerá da articulação entre diferentes atores sociais e institucionais.

“O simples avanço legislativo, sem mecanismos eficazes de implementação e fiscalização, tende a perpetuar a distância entre o texto normativo e a realidade social, especialmente em áreas marcadas por práticas históricas de omissão e silenciamento” (Brasil, 2024).

A experiência histórica demonstra que o simples avanço normativo não é suficiente para transformar realidades profundamente enraizadas em práticas de omissão e silenciamento (Brasil, 2024). Assim, a plena aplicação dessa lei exigirá fiscalização rigorosa, capacitação constante de profissionais do esporte e mecanismos de controle social que garantam que as federações e os clubes cumpram, de fato, o dever de cuidado.

A omissão, que por décadas caracterizou a postura de muitas instituições esportivas, agora encontra barreiras normativas mais robustas, com possibilidade concreta de responsabilização administrativa, civil e até penal. E um dos maiores desafios consiste na mudança cultural dentro das categorias de base.

O meio esportivo historicamente normalizou relações hierárquicas, nas quais a figura do treinador ou dirigente tem o poder quase que absoluto sobre os menores. Essa estrutura criou um ambiente propício para o abuso de autoridade e para a prática de violência sexual.

“A cultura de hierarquia rígida e concentração de poder no futebol de base não apenas

facilita práticas abusivas, mas também silencia denúncias, pois os jovens atletas veem nos dirigentes figuras de autoridade incontestável” (Silva, 2022, p.63).

Nesse sentido, a Lei nº 15.032/2024, ao exigir a criação de protocolos internos de denúncia e acolhimento, busca romper com essa lógica e introduzir uma cultura de proteção ativa, em que crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos plenos, e não apenas como “ativos esportivos” ou “promessas de futuro”.

Além disso, a responsabilidade penal dos indivíduos, prevista nos artigos 216-A e 217-A do Código Penal, deve caminhar lado a lado com a responsabilidade institucional. O reconhecimento da possibilidade de sanções a clubes e federações amplia a efetivação do sistema, pois pressiona as entidades a adotarem políticas preventivas e a assumirem a responsabilidade pela proteção dos atletas.

“A responsabilização de pessoas jurídicas, ao lado da responsabilização de indivíduos, constitui medida indispensável para enfrentar a violência sexual no esporte, na medida em que as instituições não podem se eximir do dever de cuidado sob a alegação de que os crimes são praticados apenas por seus membros isoladamente” (Feuz, 2023, p.54).

Essa perspectiva está em consonância com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com a prioridade absoluta assegurada às crianças e adolescentes (art. 227, CF/88), que devem nortear a interpretação e aplicação do Direito Penal e das normas esportivas (Feuz, 2023). Portanto, a consolidação desse novo paradigma depende não apenas da atuação do Estado, mas também do engajamento da sociedade civil, da imprensa, das organizações não governamentais e, sobretudo, das próprias vítimas, que precisam encontrar ambientes seguros para denunciar.

O caminho para um futebol de base mais justo e digno passa pela efetiva implementação da Lei nº 15.032/2024, pela aplicação rigorosa das normas penais existentes e pela superação da cultura de silêncio que, por tanto tempo, encobriu a violência sexual contra jovens atletas no Brasil.

#### **1.4 INTEGRAÇÃO DOS ELEMENTOS NORMATIVOS COM A REALIDADE DO FUTEBOL DE BASE E FUNDAMENTAÇÃO HUMANO-JURÍDICA DO TEMA.**

A trajetória histórica do futebol de base no Brasil revela um paradoxo: consolidou-se como celeiro de talentos e caminho para a ascensão social de milhares de jovens, manteve por décadas uma estrutura frágil quanto à proteção integral de crianças e adolescentes, mas as sucessivas denúncias de assédio e abuso sexual evidenciam que, até recentemente, prevalecia um padrão de omissão institucional, marcado pela inexistência de protocolos claros de prevenção, pela subnotificação dos casos e pela proteção velada de agressores em nome da preservação da “imagem” do clube ou do esporte.

“A ausência de protocolos institucionais claros e a prática de silenciar vítimas em nome da preservação da reputação esportiva configuram um dos maiores obstáculos históricos à proteção de crianças e adolescentes no futebol de base brasileiro” (Soares, 2024, p.32).

Tal conduta não apenas permitiu a continuidade das violações, mas também contribuiu para a normalização de práticas incompatíveis com os valores democráticos e com o Estado de Direito (Soares, 2024). O princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, III, da CF, é fundamento do ordenamento jurídico brasileiro e impõe a todos, principalmente ao Estado, instituições e particulares, o dever de garantir o respeito à integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes. Essa diretriz é reforçada pelo art. 227 da Constituição, que estabelece a prioridade absoluta na proteção dos direitos infantojuvenis, e pelo ECA (Lei nº 8.069/1990), que consagra a doutrina da proteção integral.

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” (Brasil, 1988).

Nesse contexto, o Direito Penal assume função repressiva e preventiva por meio de sua aplicação rigorosa, acompanhada de políticas institucionais de prevenção, que atuam como inibidoras de condutas criminosas e instrumento de transformação cultural no esporte (Almeida, 2022).

Assim, a recente Lei nº 15.032/2024, ao exigir medidas proativas de prevenção e acolhimento, rompe com a lógica histórica da omissão e fortalece a noção de responsabilidade solidária entre pessoas físicas e jurídicas na proteção dos jovens atletas.

O desafio que se coloca, entretanto, é garantir o funcionamento real dessas normas, evitando que se tornem meramente convencionais. Para isso, será indispensável a atuação sistematizada de órgãos de controle, do sistema de justiça e da sociedade civil, a fim de estabelecer um ambiente esportivo em que a excelência técnica caminhe lado a lado com o

respeito absoluto à dignidade e aos direitos fundamentais dos atletas em formação.

A eficácia da proteção integral no futebol de base exige mais do que a existência de leis bem elaboradas e aplicadas; demanda uma atuação organizada entre os diferentes agentes responsáveis pela tutela da infância. A experiência brasileira mostra que, em muitos casos, a legislação só existe no papel, mas na implementação falha.

“O fenômeno da impunidade decorre não da ausência de normas, mas da incapacidade de concretizá-las em práticas institucionais eficazes, perpetuando um ciclo de omissões que favorece a continuidade da violência contra crianças e adolescentes” (Cavalcanti, 2019, p.69).

Esse fenômeno, conhecido como “cultura da impunidade”, encontra no futebol um terreno fértil devido à força econômica e simbólica do esporte, que historicamente justificou a omissão ou o abrandamento das responsabilidades de clubes e dirigentes (Cavalcanti, 2019).

O enfrentamento desse quadro passa, necessariamente, pela consolidação do Direito Penal como instrumento de prevenção e repressão, assim como pela criação de políticas institucionais eficazes que permitam a identificar precocemente situações de risco e acolher adequadamente as vítimas.

No âmbito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, ainda em surgimento no contexto brasileiro, eleva-se como ferramenta indiscutível para romper com a negligência diante da violação à CF. A comparação com os crimes ambientais, em que as empresas podem ser responsabilizadas por condutas lesivas ao meio ambiente, abre espaço para a responsabilidade dos clubes e federações que, por negligência, permitam a continuidade de abusos contra menores.

“A responsabilização da pessoa jurídica é instrumento de efetividade do Direito Penal moderno, pois amplia a esfera de controle social e evita que práticas lesivas sejam encobertas pela impunidade das instituições” (Botelho, 2005, p.58).

Essa perspectiva dialoga diretamente com o princípio da solidariedade social, previsto no artigo 3º da CF, e reforça que a proteção da dignidade humana deve ser compreendida como dever coletivo e intransferível (Botelho, 2005).

É preciso considerar que a vulnerabilidade social e econômica dos jovens atletas é um elemento fundamental na continuidade das violações. Muitas famílias veem no futebol a principal oportunidade de ascensão social, o que gera dependência e, muitas vezes, resignação diante de situações de abuso. Nesse cenário, o silêncio das vítimas não deve ser interpretado como ausência de violência, mas como reflexo de uma estrutura de desigualdade que limita a

autonomia e a voz desses adolescentes.

“A violência sexual contra crianças e adolescentes no esporte é frequentemente invisibilizada pela lógica da desigualdade, em que o medo da exclusão e a esperança de ascensão social silenciam as denúncias”.

O Direito Penal, ao punir com rigor os agressores e responsabilizar as instituições, cumpre um papel pedagógico fundamental, sinalizando que a dignidade e a integridade sexual de crianças e adolescentes não podem ser relativizadas em nome de interesses econômicos ou esportivos (Cavalcanti, 2019).

Portanto, o desafio que se apresenta não se restringe à aplicação de penas, mas à construção de uma cultura esportiva fundamentada na ética, na transparência e no respeito incondicional aos direitos humanos. Para tanto, a cooperação entre Estado, clubes, federações, famílias e sociedade civil é indispensável.

“A transformação do futebol de base em ambiente seguro exige mais que normas; requer mudança cultural, fiscalização ativa e compromisso institucional”.

Apenas dessa forma será possível transformar o futebol de base em um espaço verdadeiramente seguro, onde o sonho de ascensão profissional se realize sem o peso da exploração e da violência, reafirmando o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade da pessoa humana e com a prioridade absoluta da proteção infantojuvenil (Almeida, 2022).

## **2.0 OS CRIMES CONTRA A VIOLÊNCIA E ASSÉDIO SEXUAL**

Os crimes sexuais constituem um conjunto de condutas tipificadas no ordenamento jurídico que têm como elemento central a violação da integridade sexual dos indivíduos. São ações praticadas, pela sua própria natureza, atingem o interior das vítimas, produzindo efeitos psicológicos irreversíveis. No CP, os crimes sexuais são tratados como ilícitos de natureza grave, dada a sua repercussão direta sobre direitos fundamentais, especialmente aqueles assegurados pelo princípio da dignidade humana e pelo direito à liberdade sexual.

O conceito de crime sexual envolve qualquer ação ou omissão que provoque constrangimento, coerção, manipulação ou aproveitamento da fragilidade da vítima para fins sexuais, independentemente de haver consentimento. A legislação adota uma perspectiva protetiva diferenciada quando a vítima é criança, reconhecendo a sua incapacidade de consentir plenamente e impondo uma tutela reforçada pelo ECA.

Uma das medidas especiais de proteção e responsabilização criminal. Os crimes sexuais englobam tanto atos de natureza física, como estupro e atentado violento ao pudor, quanto condutas de assédio sexual, exploração ou indução à prática sexual mediante coação, abuso de autoridade ou engano.

No âmbito doutrinário, autores como Nucci (2022) enfatizam que a tipificação penal desses crimes não se limita à ação violenta, mas abrange situações em que há constrangimento ou abuso de poder, reforçando o caráter de proteção integral à vítima e a necessidade de responsabilização rigorosa do agressor. Nesse sentido, os crimes sexuais são compreendidos não apenas como transgressões individuais, mas como violências que impactam a ordem social, a confiança nas instituições e a percepção de segurança da coletividade, sendo, portanto, tratados com especial severidade pelo Direito Penal contemporâneo.

O assédio configura-se como uma conduta repetida ou persistente que tem por objetivo constranger, intimidar ou humilhar outra pessoa, afetando sua dignidade e seu psicológico. No âmbito legal, esse crime assume diferentes formas, destacando-se principalmente o assédio sexual, caracterizado pela tentativa de obter favores de natureza sexual mediante intimidação, manipulação ou abuso de poder, e o assédio moral, voltado para humilhações sistemáticas que visam desestabilizar o emocional da vítima.

O elemento central do assédio é insistência no comportamento inadequado, que, mesmo sem contato físico direto, gera um ambiente desfavorável, constrangedor altamente prejudicial à vítima. A Lei reconhece a gravidade dessas condutas, especialmente em ambientes de trabalho, escolas e clubes, impondo responsabilidade civil e penal aos agentes que as cometem (BRASIL, 2003; Nucci, 2022).

No caso do assédio sexual, por exemplo, a lei prevê punição para atos que exploram a vulnerabilidade da vítima ou fazem uso do cargo ou do poder, refletindo a necessidade de proteção à dignidade humana. Doutrinadores ressaltam que o assédio, embora nem sempre envolva violência física, produz efeitos permanentes sobre a saúde mental, autoestima e

desenvolvimento social, considerado uma forma de violência psicológica que requer atenção e medidas preventivas eficazes (Bitencourt, 2021).

Assim, o assédio se distingue pelo caráter de coerção contínua, pela capacidade de criar ambientes inseguros e pela violação direta da liberdade individual e da integridade moral das pessoas, reforçando a importância de mecanismos institucionais de prevenção, denúncia e responsabilização.

No ordenamento jurídico, os crimes sexuais e as condutas de assédio possuem tipificação penal específica, o que possibilita responsabilizar os agentes e proteger as vítimas. Dentre os principais tipos penais previstos no CP, destaca-se o estupro (art. 213), que consiste em constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar outro ato libidinoso, com tratamento mais rigoroso se quando a vítima for menor de 14 anos, configurando o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A).

Esta norma reforça a tutela especial conferida pelo Estado a indivíduos incapazes de consentir plenamente, protegendo-os contra exploração sexual, violência física e psicológica. Outras condutas enquadradas incluem o atentado violento ao constrangimento (art. 214), o assédio sexual (art. 216-A), que pune a obtenção de vantagem ou favorecimento sexual mediante abuso de autoridade ou cargo, e a corrupção de menores (art. 218 e seguintes), aplicável a situações em que adultos estimulam ou facilitam práticas sexuais com crianças ou adolescentes.

A doutrina enfatiza que, embora alguns desses crimes envolvam contato físico, outros se configuram pela intimidação, coerção ou manipulação da vítima, como ocorre em casos de assédio moral ou sexual persistente (Nucci, 2022; Bitencourt, 2021).

Além disso, a legislação estabelece a possibilidade de responsabilização civil e administrativa lado a lado, reforçando o dever de previsão e vigilância por parte das instituições, dos empregadores e dos responsáveis legais. Dessa forma, a norma penal desses atos não apenas prevê sanções rigorosas, mas também serve como ferramentas para prevenção, sinalizando à sociedade a intolerância do Estado frente a violações da dignidade, da liberdade sexual e da integridade física e psicológica das pessoas.

Integrando-se aos conceitos previamente discutidos, a análise dos tipos penais evidencia a necessidade de uma abordagem ampla e coordenada que combine

responsabilização individual, proteção institucional e educação preventiva, garantindo que o direito à integridade e à dignidade seja efetivamente preservado em todos os contextos.

## **2.1 A REALIDADE DOS CASOS DE VIOLÊNCIA SEXUAL EM CATEGORIAS DE BASE: ENTRE A PROTEÇÃO JURÍDICA E A OMISSÃO DOS CLUBES**

O futebol, no imaginário brasileiro, ocupa o lugar de uma promessa de crescimento social e realização de um sonho pessoal. Para milhares de crianças e adolescentes, ingressar na categoria de base de um clube profissional significa o primeiro passo para alcançar esse sonho. Esse ambiente, contudo, que deveria ser sinônimo de oportunidade, proteção e alegria, pode se transformar num local de exploração e violência, onde a fragilidade das crianças e dos adolescentes é explorada de maneira cruel. O caso da denúncia de estupro ocorrida na base da Inter de Limeira serve como um estudo claro das falhas nos sistemas de proteção e do complexo emaranhado de responsabilidades que envolvem clubes, empresas parceiras e indivíduos (Helal, 2011).

“O futebol, mais do que um esporte, constitui-se em um espaço simbólico de construção de identidades, expectativas sociais e sonhos de mobilidade. Contudo, ao mesmo tempo em que promove a esperança de ascensão, expõe jovens atletas a relações de poder assimétricas, que podem transformar esse cenário de oportunidades em um ambiente de risco e de violações de direitos fundamentais” (Helal, 2011, p. 42).

Para compreender a gravidade do ocorrido em Limeira, é preciso entender antes o que representa um alojamento de um clube. Trata-se de um espaço onde a instituição esportiva assume a posição de proteger os jovens, muitos deles recém-saídos da infância, deixam suas famílias e cidades para viver seu sonho sob a supervisão dos clubes. Nesse espaço, depositam não apenas suas esperanças, mas também sua confiança. A relação de poder é claramente desequilibrada de um lado, o atleta; do outro, o clube e seus interesses (diretos ou indiretos), que tomam o controle da carreira, da rotina e do seu bem-estar (Almeida, 2016).

É nessa atmosfera de confiança presumida e autoridade institucional que a denúncia de violência sexual se torna ainda mais devastadora. O fato de o crime ter sido cometido por um funcionário de uma empresa terceirizada não diminui o impacto, mas, ao contrário, expõe a fragilidade dos mecanismos de controle e a diluição do senso de responsabilidade. Essa

situação demonstra que a terceirização não pode servir de justificativa para afastar o clube de sua responsabilidade enquanto garantidor do ambiente seguro (Cavalcanti, 2019).

“A falha das instituições, ainda que disfarçada sob modelos de terceirização, revelam uma falha estrutural que ao delegar funções sem eficácia fiscalização, o clube mantém um ambiente de risco. A responsabilidade por zelar pela integridade das crianças e adolescentes não pode ser transferida, pois decorre de um dever jurídico inafastável, diretamente relacionado ao princípio da proteção integral” (Cavalcanti, 2019, p. 45).

O evento em questão envolve um atleta de treze anos que teria sido vítima de estupro por um adulto de trinta e oito anos, funcionário de uma empresa contratada pelo clube. O ato teria ocorrido no alojamento, local que deveria ser santuário do jovem. A reação inicial do clube, ao afastar o suspeito por meio da empresa terceirizada e se colocar à disposição das autoridades, cumpre o protocolo esperado.

No entanto, a questão central para uma análise jurídica e humanística vai além da gestão de crise: como foi possível que essa situação ocorresse? A presença de um agressor em potencial circulando num ambiente com adolescentes desacompanhados revela uma falha primária no dever de proteção, relacionada ao princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

A responsabilidade, nesse caso, deve ser analisada em diferentes fases. Na parte criminal, a culpa é personalíssima: o funcionário investigado, se condenado, responderá pelo crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), que tutela a dignidade sexual de quem não possui maturidade para consentir (Nucci, 2022). No plano civil, a empresa terceirizada tem responsabilidade direta sobre os atos de seus funcionários durante a realização do trabalho, respondendo pelos danos causados em razão de não supervisionar adequadamente, e da culpa de omissão de vigilância (Bitencourt, 2021). Quanto ao clube, a terceirização não o exonera da responsabilidade. Ao escolher mal sua parceira ou ao não fiscalizar suas ações, a instituição responde por essa responsabilidade objetiva, pois era seu dever garantir um ambiente seguro e inviolável para os adolescentes atletas (Ramos, 2014).

“A responsabilidade civil dos clubes não se limita aos vínculos contratuais formais, mas se estende a toda situação em que menores estejam sob sua influência. A delegação de tarefas a terceiros não exclui a obrigação de vigilância, pois, em última instância, é o clube quem se apresenta como garantidor da integridade e da dignidade do jovem atleta. A culpa se revela objetiva diante da vulnerabilidade da vítima” (Ramos, 2014, p. 28).

Nesse contexto, além da vítima direta, a dignidade humana é ferida. O princípio da dignidade humana, fundamento do ordenamento jurídico (art. 1º, III, CF/88), deve ser compreendido como base estruturante da proteção integral. A violência sexual em um clube é a negação absoluta do propósito do esporte, que deveria ser porta de entrada para o desenvolvimento humano e projeção social (BRASIL, 1988).

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político” (BRASIL, 1988, art. 1º, III).

Ao falhar em proteger esses valores, o clube e seus parceiros comprometem não apenas a trajetória individual de um jovem, mas também a credibilidade de todo o sistema esportivo de base.

Portanto, o episódio da Inter de Limeira é um doloroso lembrete de que a estrutura do futebol de base no Brasil exige vigilância constante e compromisso intransigente com a proteção dos jovens. A responsabilização em todas as camadas individual, empresarial e institucional é o único caminho para que a justiça seja feita e para que se possa, minimamente, reconstruir a ideia de que um clube de futebol deve ser, sobretudo, um espaço seguro e orientado pela ética (Soares, 2024).

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão” (BRASIL, 1988, art. 227).

Em última análise, o caso da Inter de Limeira evidencia que a proteção das crianças e adolescentes no esporte não pode ser tratada como acaso ou protocolo burocrático, mas como um compromisso ético e legal intocável. A segurança dos jovens atletas deve ser garantida por normas eficazes, fiscalização direta e conscientização de todos os envolvidos: clubes, empresas terceirizadas, familiares e órgãos de controle.

Apenas a articulação responsável e a aplicação rigorosa da lei permitem transformar a base em um ambiente verdadeiramente seguro, promotor de desenvolvimento e social, reafirmando o valor da dignidade, da proteção integral e do direito de sonhar sem medo de violências ou abusos.

## 2.1 A FRAUDE DO SONHO: ANÁLISE DO CASO DO FALSO OLHEIRO EM MINAS GERAIS

O futebol, no imaginário brasileiro, ocupa o lugar de uma promessa de crescimento social e realização de um sonho pessoal. Para milhares de crianças e adolescentes, ingressar na categoria de base de um clube profissional significa o primeiro passo para alcançar esse sonho. Esse ambiente, contudo, que deveria ser sinônimo de oportunidade, proteção e alegria, pode se transformar em um local de exploração e violência, onde a fragilidade das crianças e dos adolescentes é explorada de maneira cruel. O caso do falso olheiro em Minas Gerais, ocorrido em 2019, serve como exemplo contundente das falhas sistêmicas de proteção e da complexa trama das responsabilidades que envolvem os clubes, empresas parceiras e indivíduos (Helal, 2011).

“A vulnerabilidade das crianças e adolescentes no esporte não se restringe ao ambiente formal dos clubes, mas se estende às franjas do sistema, onde a ausência de regulamentação abre espaço para abusos travestidos de oportunidades. O poder simbólico do futebol cria um terreno fértil para a exploração da esperança” (Cavalcanti, 2019, p. 77).

As investigações revelaram que o suspeito se apresentava como um influente olheiro, circulando em torneios de várzea e peneiras, sempre em busca de jovens que tinham talento. Sua estratégia envolvia um processo minucioso: primeiro, conquistava a confiança da vítima e de sua família, logo após, criava um vínculo de dependência, prometendo contatos exclusivos com grandes clubes e por fim, exigia contrapartidas sexuais em troca da promessa de fama (Almeida, 2016). Esse método revela uma compreensão profunda da psicologia do jovem atleta que, pelo medo de perder a oportunidade da sua vida, acabava cedendo às chantagens e abusos.

“O medo de perder a sua única chance, somado à dependência emocional e financeira, converte o sonho em instrumento de coação. O consentimento, quando obtido sob fraude ou chantagem, não passa de uma ilusão jurídica que reforça a vulnerabilidade da vítima” (Moraes, 2016, p. 145).

Do ponto de vista jurídico, o caso abrange diferentes tipificações penais. Em situações envolvendo menores de 14 anos, a conduta configura estupro de vulnerável (art. 217-A, CP), cuja presunção de violência é absoluta (Nucci, 2022). Para adolescentes acima dessa idade, a fraude utilizada para obter atos sexuais se enquadra em violação sexual mediante fraude (art.

215, CP). Em casos de contatos ou mensagens de cunho sexual sem anuência, pode-se aplicar ainda o crime de importunação sexual (art. 215-A, CP). Independentemente da tipificação, trata-se de uma violação multifacetada da dignidade humana.

“A dignidade humana é reduzida a mercadoria quando a esperança de ascensão social é manipulada para satisfazer desejos criminosos. Nesse processo, não apenas o corpo é violado, mas também a subjetividade e a confiança que estruturam a formação da identidade do jovem” (Soares, 2024, p. 202).

A gravidade do episódio em Minas Gerais expõe falhas que não se restringem aos clubes, mas se estendem às áreas periféricas do sistema esportivo, onde a ausência de regulamentação de olheiros e captadores cria um terreno propício para abusos. A responsabilidade não recai apenas sobre o indivíduo criminoso, mas também sobre as federações e confederações, que devem estabelecer mecanismos de controle, certificação e canais de denúncia acessíveis às famílias. Como observa (Ramos2014),

“A proteção integral da criança e do adolescente exige a participação ativa da sociedade, do Estado e das instituições privadas, sob pena de a dignidade humana se tornar mero discurso retórico”.

Assim, o caso do falso olheiro em Minas Gerais se apresenta como um doloroso lembrete de que a estrutura do futebol de base exige vigilância constante e compromisso intransigente com a proteção dos jovens. A responsabilização em todas as camadas – individual, empresarial e institucional – é condição essencial para que a justiça se concretize e para que o esporte volte a ser reconhecido como espaço de inclusão, ética e desenvolvimento humano.

## **2.2 O GUARDIÃO QUE SE REVELA PREDADOR: O CASO DA ESCOLINHA DE PERNAMBUCO**

O futebol, no imaginário brasileiro, ocupa o lugar de uma promessa de crescimento social e realização de um sonho pessoal. Em 2022, um dirigente de escolinha em Pernambuco foi acusado de exploração sexual contra adolescentes, revelando a tática perversa da lógica comunitária que deveria oferecer proteção. Segundo Helal (2011), “o futebol é mais do que

esporte, ele constitui um espaço simbólico de pertencimento, onde sonhos individuais se projetam como narrativas coletivas”.

“O futebol não pode ser reduzido a um simples esporte ou a uma prática de lazer. Ele constitui um espaço simbólico, um campo social no qual se projetam narrativas coletivas e individuais. O sonho de se tornar jogador, especialmente no Brasil, carrega consigo a promessa de melhoria de vida, de reconhecimento e de superação aos desafios que foi enfrentado. Contudo, esse mesmo espaço simbólico que acolhe esperanças pode também servir de palco para frustrações, exclusões e até violações, quando suas estruturas são atravessadas por práticas de exploração e abuso” (Helal, 2011, p.102).

No entanto, quando essa estrutura é corrompida por abusos, o impacto atinge não apenas as vítimas diretas, mas toda a comunidade que deposita confiança na instituição.

A confiança, neste caso, foi utilizada como arma. O dirigente ocupava posição de autoridade, respeitado por pais e alunos, sendo o responsável por decidir quem teria chances de viajar para campeonatos ou ser visto por grandes clubes. Conforme afirma Cavalcanti (2019), “o abuso sexual cometido por alguém em posição de poder não necessita da força física; o controle simbólico e hierárquico é suficiente para subjugar a vítima”. Nesse contexto, a relação assimétrica transforma a esperança em instrumento de manipulação, em que a promessa de futuro se converte em moeda de troca.

“A violência sexual no meio institucional deve ser compreendida não apenas como o ato em si, mas como resultado de uma relação de poder desigual. O agressor, amparado por sua posição, utiliza o capital simbólico e a confiança social a ele conferida para violar a vítima. Trata-se de uma forma mais sofisticada de coação, em que a dependência da vítima em relação ao abusador transforma qualquer possibilidade de recusa em um risco existencial.” (Bitencourt, 2021, p.64).

Do ponto de vista jurídico, a conduta encontra enquadramento direto no art. 218-B do CP, que trata da exploração sexual de crianças. Além disso, o fato de o agressor ocupar cargo de confiança atrai a agravante do art. 226, II, do CP, que prevê punição mais severa quando o crime é cometido com violação do dever inerente à profissão ou função. Bitencourt (2021) observa que “a traição de confiança, quando praticada por quem deveria te proteger, configura uma das formas mais graves de violação da dignidade humana, pois destrói o vínculo social de cuidado e tutela”.

“A responsabilização penal é especialmente rigorosa quando a infração é cometida por alguém em posição de autoridade ou confiança, pois nesse caso não se trata apenas da prática sexual, mas da ruptura de um dever institucional de proteção. O culpado, que deveria prestar segurança e orientação, se transforma em fonte de perigo, ampliando de forma exponencial o dano social e individual causado pela sua conduta.” (Nucci, 2022, p. 52).

As consequências vão além do ato, que põe um ciclo de silêncio, medo e desconfiança. Muitas vítimas, adolescentes em formação, ficam com medo de denunciar por temor de acontecer alguma vingança. Como ressalta Ramos (2014), “a violência sexual contra crianças e adolescentes é marcada pela subnotificação, consequência do estigma e do poder exercido pelo agressor”. Nesse sentido, o abuso atinge não apenas a integridade física, mas também anula a autonomia e a autoestima da vítima, deixando de ter confiança no esporte como espaço de lazer e desenvolvimento.

“A vítima de violência sexual raramente sofre apenas os danos físicos decorrentes do ato. O verdadeiro impacto está na destruição da sua identidade, na perda da autoconfiança e na sensação de impotência diante de estruturas de poder que deveriam proteger. Quando o agressor ocupa posição de autoridade, a violência transcende a esfera individual e assume caráter institucional, pois mina a credibilidade das práticas sociais em que se insere.” (Garbellotto, 2019, p.61).

O caso de Pernambuco, portanto, expõe a necessidade urgente de normas de proteção nos clubes locais. Não se trata apenas de fazer justiça ao agressor, mas de repensar que as estruturas oferecidas permitem a ocorrência dessas práticas. Para que a escolinha de futebol cumpra sua função social de inclusão e formação, deve ser garantido que cada espaço seja um ambiente seguro, em que a dignidade humana prevaleça sobre qualquer outro interesse.

### **2.3 ASSÉDIO VIRTUAL NO FUTEBOL DE BASE: O CASO CORINTHIANS**

O Sport Club Corinthians Paulista, um dos clubes mais conhecidos do país com uma das maiores torcidas do Brasil, foi palco em janeiro de 2025 de um episódio que trouxe o debate sobre assédio sexual no futebol da base. Um funcionário da parte administrativa da base foi denunciado pelos atletas que são menores de idade por condutas de assédio realizadas principalmente por meio das redes sociais. O caso traz a gravidade do problema para o ambiente digital, revelando como a autoridade institucional pode ser manipulada por novos meios.

No contexto do Corinthians, essa autoridade simbólica foi utilizada como mecanismo de coação, fragilizando ainda mais os jovens atletas que dependiam do ambiente institucional para prosseguir em seus sonhos profissionais.

Do ponto de vista jurídico, as condutas relatadas se enquadram em diferentes tipos penais. O crime de assédio sexual (art. 216-A, CP) parece se amoldar ao caso, dado que o

funcionário utilizava sua posição para constranger atletas em busca de favorecimento sexual. Também se cogita a configuração de importunação sexual (art. 215-A, CP), diante do envio insistente de mensagens de cunho sexual, e até mesmo crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, como o art. 241-B (posse de material pornográfico infantojuvenil) e o art. 241-D (assédio por meios digitais).

Assim, o uso de meios digitais não atenua a gravidade, mas amplia o alcance e a intensidade da violência, uma vez que invade a esfera privada da vítima a qualquer hora do dia.

A resposta institucional do Corinthians se prendeu somente à demissão do funcionário, que foi a medida óbvia, mas também a mais insignificante diante da gravidade dos fatos. Sob a ótica da proteção integral, a responsabilidade do clube envolve não apenas punir administrativamente o agressor, mas também acionar as autoridades competentes e oferecer suporte integral às vítimas.

Nesse sentido, o caso reforça a necessidade de atenção aos regimentos internos. Será que estão oferecendo um ambiente seguro aos atletas mirins? É necessário fazer uma verificação na hora da contratação e também um treinamento e fiscalização dos funcionários, principalmente no uso das redes sociais. A demissão deve ser vista apenas como o primeiro passo de um meio de efetividade, mas também deve incluir medidas preventivas e reparadoras.

### **3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE PENAL EM CASOS DE ASSÉDIO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO FUTEBOL**

Partindo do ponto teórico e normativo visto nos capítulos anteriores, especialmente a centralidade da dignidade humana, as normas de proteção integral aos menores e a estrutura dos crimes contra o abuso sexual no CP. Este capítulo se volta à forma como essas normas são concretamente aplicadas pelos tribunais. Em outras palavras, passa-se do plano abstrato da legislação e da doutrina para o plano concreto da jurisprudência, observando como o Poder Judiciário tem enfrentado casos de violência e assédio sexual envolvendo menores, inclusive em contextos que estão ligados diretamente com o ambiente esportivo e, em particular, com o futebol de base.

A análise que traz a jurisprudência revela não apenas a interpretação técnica dos tipos penais, mas também a maneira como os tribunais enxergam essa vulnerabilidade específica dos menores, a diferença do poder existente na relação com treinadores e dirigentes e o peso da dignidade sexual como bem jurídico a ser protegido. Ao examinar decisões do STJ e de tribunais estaduais, tem-se buscado identificar padrões, critérios e argumentos recorrentes que permitam compreender quando e como se afirma a responsabilidade penal de profissionais do esporte, bem como os limites e eventuais contradições dessa atuação.

Assim, nas seções seguintes, serão apresentados, em um primeiro momento, o panorama geral da jurisprudência sobre crimes sexuais contra vulneráveis e a ênfase na dignidade humana; em seguida, os critérios consolidados em torno da presunção de violência, da irrelevância do consentimento, da posição de autoridade do agente e da valoração da palavra da vítima; por fim, serão discutidos precedentes específicos envolvendo o futebol de base, decisões excepcionais e uma síntese crítica desse quadro. Com isso, pretende-se mostrar em que medida o sistema de justiça tem sido capaz ou não de responder, de maneira coerente com a CF de 88, às graves violações que marcam casos de assédio e abuso sexual no futebol envolvendo crianças e adolescentes.

### **3.1. PANORAMA DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEIS E A CENTRALIDADE DA DIGNIDADE HUMANA**

Ao longo das últimas décadas, a jurisprudência brasileira consolidou uma postura de forte intolerância em relação a qualquer forma de violência sexual contra crianças e adolescentes, reforçando o mandamento constitucional de proteção integral previsto no artigo 227 da CF. O STJ, em especial, tem assumido papel protagonista na construção de uma interpretação penal que coloca a dignidade sexual de crianças e adolescentes no centro da tutela jurídico-penal, compreendendo tais sujeitos como pessoas em desenvolvimento e, portanto, merecedoras de especial proteção.

Em decisão exemplificadora sob a liturgia dos recursos repetitivos, a Terceira Seção do STJ fixou a tese de que, presente o dolo específico de satisfazer a lascívia, a prática de qualquer ato sensual com menor de 14 anos configura estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), sendo impossível a eliminação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP), ainda que a conduta seja superficial ou de curta duração.

Essa orientação rompe com leituras minimalistas que tentavam relativizar a gravidade de atos considerados “menos invasivos” e traz que, em relação aos menores, a opção legislativa foi pela “absoluta intolerância” a atos de conotação sexual, justamente para resguardar sua dignidade e desenvolvimento sexual saudável.

Tal entendimento é reforçado em outros julgados do próprio STJ, que interpretam de forma ampla a expressão “praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos”, reconhecendo que a realização do estupro de vulnerável não exige conjunção carnal, bastando a prática de qualquer ato de lascívia ofensivo à dignidade sexual da vítima, inclusive em hipóteses nas quais sequer haja contato físico direto.

A jurisprudência, nessa linha, deixa claro que o bem jurídico protegido não é apenas a integridade física, mas a dignidade sexual em sentido amplo, o que inclui situações de humilhação, exposição indevida ou instrumentalização do corpo da criança ou adolescente para satisfação lasciva de adulto.

### **3.2. CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS: PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA, VULNERABILIDADE E IRRELEVÂNCIA DO “CONSENTIMENTO”**

Outro eixo consolidado na jurisprudência do STJ, com impacto direto na responsabilidade penal em casos de assédio sexual no contexto esportivo, é a presunção absoluta de violência em qualquer ato sexual praticado com pessoa menor de 14 anos. A Corte vem reafirmando, em diversas decisões, que o consentimento da vítima, sua experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso não afastam a configuração do crime de estupro de vulnerável, por se tratar de incapacidade jurídico-penal para consentir validamente.

Em habeas corpus julgado em 2024, o STJ manteve a condenação por estupro de vulnerável de um homem que manteve relações sexuais com adolescente de 13 anos, das quais resultou gravidez. A defesa sustentava que se tratava de relação amorosa consentida e que a constituição de uma “família” deveria ser considerada para relativizar o tipo penal. O Tribunal, porém, reafirmou sua posição anterior: a vulnerabilidade da vítima é aferida objetivamente pela idade; não cabe ao juiz realizar juízos subjetivos sobre a maturidade da adolescente ou sobre a “qualidade” da relação, tampouco utilizar o argumento de preservação de uma suposta estrutura familiar para mitigar a proteção penal da criança ou adolescente.

Essa linha jurisprudencial é fundamental para o recorte deste trabalho, pois muitas situações de assédio e abuso sexual nas categorias de base do futebol são travestidas de “relacionamentos” ou “brincadeiras”, especialmente quando o agressor se vale da confiança da

vítima, de promessas de ascensão na carreira esportiva ou de sua posição de autoridade técnica para relativizar a gravidade das condutas. A jurisprudência do STJ, ao afastar a relevância do alegado consentimento e enfatizar a presunção absoluta de violência em crimes sexuais contra menores de 14 anos, reforça o paradigma da dignidade humana como limite intransponível à atuação de adultos em contextos assimétricos de poder.

### **3.3. PROFISSIONAIS EM POSIÇÃO DE AUTORIDADE: O CASO DOS PROFESSORES E TREINADORES**

Embora nem todos os precedentes digam respeito especificamente ao futebol, há decisões relevantes sobre profissionais em posição de autoridade em ambientes educacionais e formativos, como professores de escola, de informática ou treinadores que podem ser transpostas, por analogia, para o contexto esportivo.

Em 2025, o STJ restabeleceu a condenação por estupro de vulnerável de um professor de informática que abusava sexualmente de alunas menores de idade, rejeitando a tentativa de desclassificação do crime por entender que a posição de autoridade e a vulnerabilidade das vítimas intensificavam a gravidade da conduta. Nesse julgamento, destacou-se que a sala de aula e o ambiente escolar não são espaços neutros, mas contextos marcados por forte assimetria de poder entre adultos e crianças, situação que demanda especial rigor na análise da responsabilidade penal.

No campo específico do futebol, a jurisprudência também evidencia preocupação com a ocupação profissional do agente. Em 2024, a Quinta Turma do STJ manteve a prisão preventiva de um professor de futebol infantil condenado por estupro de vulnerável praticado contra duas crianças de 7 e 8 anos de idade. A Corte ressaltou a gravidade concreta dos fatos, a existência de vídeos registrando as cenas e, sobretudo, o risco real de reiteração delitiva associado à atividade exercida pelo réu, que o colocava em contato diário com crianças em situação de confiança e dependência.

Esse tipo de precedente é particularmente significativo para o tema da responsabilidade penal na base, pois deixa claro que a função exercida pelo agente, professor, técnico e dirigente não é juridicamente neutra; ela configura uma posição de confiança e ascendência sobre os atletas mirins, o que agrava a conduta e justifica medidas cautelares mais rigorosas, bem como penas mais severas em caso de condenação.

### **3.4. JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS EM CASOS**

## **ENVOLVENDO O FUTEBOL DE BASE**

Nos tribunais estaduais, encontram-se decisões que tratam diretamente de abuso e assédio sexual praticados por treinadores de futebol contra crianças e adolescentes, evidenciando que a problemática não é meramente abstrata, mas realidade concreta nos gramados e vestiários do país.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, condenou treinador de time de futebol à pena de nove anos e quatro meses de reclusão, em regime fechado, pelo crime de estupro de vulnerável contra atleta de apenas sete anos de idade. A decisão da 16ª Câmara de Direito Criminal destacou o vínculo de confiança estabelecido entre treinador e atleta, a vulnerabilidade extrema da vítima e o impacto psicológico do abuso, reafirmando a necessidade de resposta penal severa em casos de violação da dignidade sexual de crianças sob responsabilidade de profissionais do esporte.

Mais recentemente, notícias dão conta de que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais manteve condenação de treinador de futebol a 40 anos de prisão por estupro de adolescentes em município do interior, em decisão que confirmou a sentença proferida a partir de denúncia do Ministério Público. Ainda que se trate de informação veiculada em meio noticioso e sujeita a sigilo processual quanto aos detalhes, o caso ilustra a tendência de parte da jurisprudência estadual em reconhecer a extrema gravidade de abusos cometidos no ambiente do futebol de base, aplicando penas significativas.

Há também decisões em que se discute, de forma específica, o crime de assédio sexual (art. 216-A do CP) praticado por treinadores, com fundamento na “prevalência da condição de superior hierárquico ou ascendência inerente ao exercício de emprego, cargo ou função”. Julgados do TJ do Tocantins, por exemplo, mencionam a condição do treinador de futebol como elemento relevante para caracterização do assédio sexual praticado contra atletas sob sua orientação. Nesses contextos, a relação assimétrica é vista não apenas como uma mera circunstância, mas como um componente estrutural do tipo penal, reforçando a ideia de que a base pode se tornar ambiente propício à prática de abusos caso não haja meios efetivos de prevenção e controle.

### **3.5. CRITÉRIOS EXTRAÍDOS DA JURISPRUDÊNCIA PARA A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DE TREINADORES E DIRIGENTES**

Da análise dos precedentes do STJ e dos tribunais estaduais, é possível extrair

alguns critérios relevantes para a compreensão da responsabilidade penal de treinadores e dirigentes em casos de assédio e abuso sexual contra crianças e adolescentes no futebol:

a) Centralidade da idade da vítima e presunção absoluta de violência. Para os menores de 14 anos, a Lei é firme em afirmar a presunção absoluta de violência, sendo irrelevante qualquer argumento de consentimento ou de “relacionamento amoroso”, bem como eventual maturidade física ou experiência prévia. Isso significa que, no contexto da base, qualquer ato de conotação sexual praticado por treinador ou dirigente em face de atleta nessa faixa etária tende a ser enquadrado como estupro de vulnerável, sendo afastado por teses defensivas que tentem naturalizar ou romantizar a conduta.

b) Posição de autoridade e ascendência funcional: os julgados evidenciam que a posição do agente seja, como professor, treinador ou dirigente é fator relevante na análise da gravidade do delito e na imposição de medidas cautelares, como a prisão preventiva, sobretudo quando há risco de reiteração delitiva em razão do contato habitual com crianças e adolescentes. No futebol de base, essa relação de autoridade é reforçada pela expectativa de ascensão profissional e pela dependência dos atletas em relação às decisões do treinador quanto a escalafões, convocações, oportunidade de testes e indicações para clubes maiores.

c) Abrangência do conceito de “ato libidinoso”. A jurisprudência amplia o conceito de ato libidinoso, não sendo limitado somente à conjunção carnal, de forma que toques lascivos, exposições forçadas, exigência de comportamento sexualizado ou mesmo ordens para que a vítima fique despida diante do agressor podem ser suficientes para configurar estupro de vulnerável. No ambiente esportivo, isso abrange condutas que, à primeira vista, podem ser camufladas sob a desculpa de “avaliação física”, “massagem” ou “brincadeiras de vestiário”, mas que, analisadas sob a visão da dignidade da criança, revelam nítido conteúdo sexual.

d) Valoração da prova e depoimento da vítima: diversos precedentes destacam a importância do depoimento da vítima, especialmente em crimes sexuais cometidos em ambientes fechados e com reduzido número de testemunhas diretas. A jurisprudência tem reconhecido que a palavra da criança ou adolescente, quando coerente e harmônica com outros elementos probatórios, possui especial relevância e não pode ser desqualificada com base em estereótipos de gênero, preconceitos morais ou suposições sobre o comportamento da vítima. Só é decisivo em casos de assédio no futebol, contexto em que as práticas abusivas muitas vezes ocorrem em vestiários, alojamentos ou viagens, com grande dificuldade de produção de prova direta.

### **3.6. SÍNTESE PARCIAL**

Do conjunto de decisões analisadas, é possível concluir que a Lei brasileira vem construindo, especialmente a partir dos tribunais superiores, uma estrutura protetiva e robusta em matéria de dignidade sexual dos menores. No âmbito específico do futebol, os antecedentes envolvendo treinadores e professores de escolinhas ou categorias de base evidenciam que o Poder Judiciário reconhece a vulnerabilidade dos jovens atletas e a estrutura que marca sua relação com técnicos e dirigentes.

Essa construção jurisprudencial dialoga diretamente com a base teórica deste trabalho, a dignidade humana como fundamento da responsabilidade penal em casos de assédio e abuso sexual no futebol e principalmente na base. Ao afirmar a presunção absoluta de violência, ampliar o conceito de ato libidinoso, valorizar a palavra da vítima e reconhecer o peso que exerce a função de treinador, a jurisprudência não apenas aplica normas penais que já existiam, mas contribui para transformar padrões culturais de tolerância ao abuso, rompendo com o silêncio corporativo que historicamente marcou o esporte de alto rendimento.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho teve por objetivo analisar a responsabilidade penal em casos de assédio e abuso sexual de menores no futebol brasileiro e na base, tomando como eixo estruturante a dignidade humana. Partiu-se do reconhecimento de que o futebol, além de fenômeno esportivo, ocupa lugar central na nossa cultura, sendo uma identidade da nação brasileira e tornando-se espaço privilegiado de sonhos, expectativas e projetos de mobilidade social para milhares de famílias. Essa mesma centralidade, contudo, convive com as profundas diferenças de poder, sobretudo nas categorias de base, em que crianças e adolescentes se veem submetidos à autoridade de treinadores, dirigentes e auxiliares, muitas vezes sem mecanismos efetivos de proteção.

No primeiro capítulo, buscou-se reconstruir o fundamento normativo da proteção integral conferida aos menores pela CF de 1988 e pelo ECA, enfatizando que a dignidade humana, nesse contexto, não é mero enunciado abstrato, mas um verdadeiro parâmetro de interpretação de todo o sistema de justiça. A partir dessa base, evidenciou-se que a dignidade sexual integra o núcleo essencial dessa proteção: menores, enquanto pessoas em desenvolvimento, não podem ser tratados como objetos de desejo, exploração ou de experimentação, especialmente em ambientes institucionalizados como clubes e escolinhas de futebol.

No segundo capítulo, a análise concentrou-se no desenho normativo dos crimes sexuais previstos no CP, com especial atenção ao estupro de vulnerável, à importunação ao assédio sexual, bem como às circunstâncias qualificadoras e agravantes aplicáveis quando o agente estiver em posição de autoridade, guarda ou vigilância.

Ao demonstrar que o legislador brasileiro, ao estabelecer presunção absoluta de violência em relação a menores, optou por uma tutela penal fortemente protetiva que desloca o foco do suposto consentimento da vítima para a posição de vulnerabilidade em que ela se encontra no contexto do futebol de base, tal opção legislativa revela-se particularmente pertinente, uma vez que a dependência do atleta em relação ao treinador e ao clube cria um ambiente propício à manipulação, à coação velada e à chantagem emocional.

Ainda nesse tema, foi possível concluir que a responsabilidade penal de treinadores e dirigentes não se limita à prática direta de atos libidinosos. A conduta omissiva de quem está ciente de denúncias ou indícios de abuso, permanece inerte e permite que a continuidade da violência, pode se configurar responsabilidade penal em hipóteses específicas, seja por omissão imprópria, seja por outros tipos penais que giram em torno da violação da integridade física, psíquica e sexual dos menores. A discussão penal, portanto, não se encerra na figura do agressor direto, mas alcança o papel de quem devia proteger e, por ação ou omissão, falhou severamente nesse dever.

O terceiro capítulo, por sua vez, permitiu cotejar a construção teórica com a realidade concreta dos tribunais. A análise da jurisprudência revelou um movimento relevante dos tribunais superiores e estaduais no sentido de consolidar uma estrutura protetiva e robusta em matéria de violência sexual contra vulneráveis. Reafirmar a presunção absoluta de violência, ampliar o conceito de ato libidinoso, a relativizar teses defensivas baseadas em suposto

consentimento e a valorizar da palavra da vítima foram elementos recorrentes nos julgados examinados.

Os outros que tratam de professores, treinadores e outros profissionais em posição de autoridade mostram-se especialmente importantes para o tema desta pesquisa. Eles evidenciam que o Poder Judiciário, quando ao confrontar situações de abuso em ambientes educacionais, esportivos ou formativos, reconhece a diferença estrutural entre adulto e criança, assim como o risco de repetida delitiva decorrente do contato habitual com vítimas em situação de dependência. Quando se transpõe essa lógica para a base, torna-se ainda mais nítido que a função exercida pelo treinador ou dirigente não é neutra, pois confere poder concreto sobre o presente e o futuro do atleta mirim e, por isso, exige responsabilidade penal proporcional.

A partir desse conjunto de dados, é possível afirmar que a dignidade humana se projeta sobre o tema em duas vertentes. De um lado, fundamenta a intervenção penal, ao justificar a criminalização severa de condutas que instrumentalizam o corpo e a sexualidade de crianças e adolescentes em contextos de futebol. De outro, como limite à própria atuação estatal, já que a persecução penal não pode ser seletiva, simbólica ou meramente midiática, é necessário assegurar processo penal justo, respeitando as garantias do acusado e produção de prova adequada, sob pena de transformar a retórica de proteção em violação de direitos.

Não impediu avanços identificados; o trabalho também evidenciou limites importantes da resposta exclusivamente penal. O sistema de justiça atua, em regra, de forma reativa, quando o dano já foi causado e a dignidade da vítima seriamente comprometida. A responsabilidade penal, embora necessária, não é suficiente para enfrentar um problema com raízes estruturais de cultura e no silenciamento, normalização de “brincadeiras” de cunho sexual em vestiários, ausência de canais seguros de denúncia, fragilidade das políticas de integridade nos clubes e ausência de fiscalização por parte das entidades que organizam o futebol.

Por isso, a conclusão relevante desta pesquisa é a necessidade de articular a responsabilidade penal individual com mecanismos preventivos e normas institucionais de proteção. Isso implica exigir dos clubes e federações programas efetivos voltados à proteção dos menores, protocolos claros de prevenção e resposta a denúncias de abuso, formação de treinadores e funcionários em direitos das crianças e adolescentes, além de fiscalização rigorosa por parte do MP, conselhos tutelares e órgãos de controle esportivo. A dignidade humana, nesse cenário, deixa de ser apenas um fundamento teórico e passa a se tornar critério concreto de organização do ambiente esportivo.

Constatou-se também a importância de dar voz às vítimas e suas famílias, não apenas no processo penal, mas em espaços de acolhimento psicológico. A superação do preconceito e do medo de retaliação, especialmente num meio tão competitivo como o futebol, exige redes de apoio que ultrapassem as fronteiras do Judiciário, envolvendo escolas, serviços de saúde, organizações da sociedade civil e da própria mídia esportiva. Sem essa rede, muitos casos nem chegam ao conhecimento das autoridades, continuando um ciclo de impunidade e omissão.

Como toda pesquisa, esta apresenta suas limitações. A análise concentrou-se em decisões de tribunais superiores e em casos noticiados publicamente, o que não permite abranger o universo completo das situações de abuso sexual na base, muitas delas sob sigilo ou sequer judicializadas. Além disso, não foi realizada pesquisa empírica direta com vítimas, familiares, clubes ou federações, o que poderia enriquecer a compreensão dos mecanismos de silenciamento e das estratégias de enfrentamento existentes na prática.

Em síntese, conclui-se que a responsabilidade penal em casos de assédio e abuso sexual de crianças e adolescentes no futebol deve ser compreendida à luz de um projeto constitucional de proteção integral, no qual a dignidade humana deve ocupar. A partir da legislação e da jurisprudência analisadas, torna-se claro que treinadores, dirigentes e demais membros que se aproveitam da vulnerabilidade dos menores para satisfazer interesses sexuais violam não apenas dispositivos penais específicos, mas também o compromisso da civilização firmado pela CF/88. Enfrentar esse problema, portanto, não é apenas uma questão técnica; é um compromisso ético com a infância, a adolescência e o futuro do futebol brasileiro.

## **REFERÊNCIAS**

- ALMEIDA, M. D. Proteção integral e vulnerabilidades no esporte infantojuvenil. São Paulo: Atlas, 2022.
- ALMEIDA, R. Juventudes, sonhos e desigualdade social no esporte brasileiro. Recife: EdUFPE, 2024.
- ARAÚJO, L. Violência sexual no futebol de base: relações de poder e silenciamento institucional. Rio de Janeiro: Autografia, 2021.

- BARTICELLI, C. Hierarquia e disciplina no futebol de base brasileiro. Belo Horizonte: Fino Traço, 2025.
- BITENCOURT, C. R. Tratado de direito penal: parte geral. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- BOTELHO, R. Responsabilidade penal da pessoa jurídica no Brasil. Curitiba: Juruá, 2005.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, 1990.
- BRASIL. Lei Pelé – Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Diário Oficial da União, Brasília, 1998.
- BRASIL. Lei nº 12.015/2009. Altera dispositivos do Código Penal relativos a crimes sexuais. Diário Oficial da União, Brasília, 2009.
- BRASIL. Lei nº 15.032/2024. Altera a Lei Geral do Esporte para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes no esporte. Diário Oficial da União, Brasília, 2024.
- CAVALCANTI, F. Assédio sexual, poder e vulnerabilidade no esporte. Curitiba: Juruá, 2019.
- FEUZ, S. Dignidade humana e vulnerabilidade de crianças e adolescentes no esporte. São Paulo: Revista Jurídica Consulex, 2023.
- GARBELLOTO, L. Violência sexual no futebol de base: cultura de silêncio e responsabilização. Porto Alegre: Edipucrs, 2019.
- GRINOVER, A. P. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos e controvérsias. São Paulo: RT, 2004.
- HELAL, R. O futebol como expressão cultural brasileira. Rio de Janeiro: Mauad, 2011.
- KUPPER, M. Exportação de talentos e profissionalização do futebol de base. São Paulo: Cortez, 2019.
- MAZZONI, S. História social do futebol brasileiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1950.
- MORAES, J. O futebol como mercado global: transformações após os anos 1970. Salvador: Edufba, 2016.
- NEGREIROS, S. Direitos fundamentais e formação esportiva. São Paulo: Almedina, 2022.
- RAMOS, A. Violência sexual contra crianças e adolescentes: prevenção e enfrentamento. Brasília: Liber Livro, 2014.

SOARES, P. Cultura institucional do futebol e omissão histórica. Porto Alegre: Fi, 2024.

UNICEF – INNOCENTI. Child Protection in Sport: Global Report. Florence, 2021.

g1. Funcionário de terceirizada da Inter de Limeira é investigado por estupro de adolescente. Limeira/SP, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com>  
. Acesso em: 26 nov. 2025.

g1. Dirigente de escolinha é investigado por exploração sexual contra adolescentes em Pernambuco. Recife/PE, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com>  
. Acesso em: 26 nov. 2025.

UOL. Corinthians demite funcionário da base após denúncias de assédio virtual. São Paulo/SP, 2025. Disponível em: <https://www.uol.com.br>  
. Acesso em: 26 nov. 2025.

## DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL